

unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução/TCE-PA nº. 18.990/18, de 03 de abril de 2018, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, o processo que trata do Ato de Pensão Civil consubstanciado na PORTARIA PS nº. 1.963, de 8/7/2021, em favor de RAIMUNDO JOSÉ DE SAMPAIO, dependente da ex-segurada Maria Iraíde Marques de Sampaio.

ACÓRDÃO Nº. 68.104

(Processo TC/547428/2019)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos Atos de Admissões de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – IZAN PATRICK CARVALHO DANTAS, JOÃO AUGUSTO GARCEZ DE PAULA, CARLOS DEMÉTRIO PICANÇO SILVA, ARTHUR LUIZ RAIOL DE BRITO, ZADIEL GONÇALVES MACIEL, ZENILDE SIQUEIRA DA SILVA, JOSÉ NAZARENO FERREIRA GOMES, NADILENE ARAÚJO VERAS DE BRITO, CHARLES CARVALHO EUFRÁSIO e RAILANE TAVARES SANTANA.

ACÓRDÃO Nº. 68.105

(Processo TC/510072/2013)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEEL nº. 046/ 2012. Interessado/Responsável: ELIEZER DA COSTA KOURI e ASSOCIAÇÃO KOURI DE ARTES MARCIAIS

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ELIEZER DA COSTA KOURI, Presidente, à época, da Associação Kouri de Artes Marciais, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 68.106

(Processo TC/512624/2013)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio FCPTN nº 033/ 2012. Interessado/Responsável: ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO e MUNICÍPIO DE AFUÁ

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, Prefeito, à época, do Município de Afuá, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 68.107

(Processo TC/526006/2013)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 015/2009.

Responsável/Interessado: PEDRO YAMAGUCHI e FEDERAÇÃO DE KARATÊ DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. PEDRO YAMAGUCHI, Presidente, à época, da Federação de Karatê do Estado do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 68.108

(Processo TC/502804/2017)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº 001/2015 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: VALBETÂNIO BARBOSA MILHOMEM e MUNICÍPIO DE BANNACH

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. VALBETÂNIO BARBOSA MILHOMEM, prefeito, à época, do Município de Bannach, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 68.109

(Processo TC/526050/2013)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEEL n.º 214/2008.

Responsáveis/Interessados: PEDRO YAMAGUCHI e FEDERAÇÃO DE KARATÊ DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. PEDRO YAMAGUCHI, Presidente, à época, da Federação de Karatê do Estado do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 68.110

(Processo TC/519221/2014)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 132/2012 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: SEI HOAZE e MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503/TCE-PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. SEI HOAZE, Prefeito, à época, do Município de Santarém Novo, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 13 de março de 2025, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 68.111

(Processo TC/011086/2024)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Termo de Fomento FCP nº 012/2019.

Responsável/Interessado: EVERTON ALFAIA MORAES e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E ESPORTIVA ARTE SUAVE

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d” c/c o art. 62 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EVERTON ALFAIA MORAES, CPF: nº. 646.112.052-15, Presidente, à época, da Associação Beneficente e Esportiva Arte Suave, à devolução do valor de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), devidamente corrigido a partir de 30/12/2019 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido de R\$ 216.807,15 (duzentos e dezesseis mil e oitocentos e sete reais e quinze centavos);

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 68.112

(Processo TC/001549/2023)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado: JEAN SÁVIO COSTA SENA – OAB/PA nº 28.561

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 63.976, de 6/10/2022.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 e art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, conhecer e extinguir o processo que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos presentes autos juntamente com o processo de Tomada de Contas (processo apensado nº TC/504502/2013) a ele vinculado.

ACÓRDÃO Nº. 68.113

(Processo TC/502085/2020)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 110/2018

Interessados/Responsável: DAVI XAVIER DE MORAES e MUNICÍPIO DE PRAINHA

Advogado: ANDRÉ RAMY BASSALO – OAB/PA nº 7.930

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. DAVI XAVIER DE MORAES (CPF: ***.501.752-**), Prefeito, à época, do Município de Prainha, no valor de R\$437.625,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais);

2) determinar ao Município de Prainha, para que nos próximos convênios: a) observe os requisitos legais e infralegais que regem a necessária qualidade na prestação do serviço público de transporte escolar, entre eles os dispostos nos arts. 136, 137 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), no art. 5º, inciso I do Programa Estadual de Transporte Escolar (Lei estadual n.º 8.846/2019), no art. 15 do Decreto Estadual nº 173 /2019, nas instruções expedidas pela Secretaria de Educação (especialmente, a instrução normativa 001/2014-GS/SEDUC, de 01 de junho de 2014), assim como em caso de eventuais empecilhos de ordem prática, oriundos das realidades locais, sejam devidamente fundamentados e comprovados, na linha do art. 22 da LINDB;

b) de acordo com o art. 10 do Decreto nº 3.302, de 29 de agosto de 2023 (revoga o art. 4º do Decreto nº 768, de 20 de junho de 2013), assegure que o plano de trabalho contenha a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, e todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou ação prevista e seus custos;

c) quando manejada a modalidade de prego presencial, passe a apresentar, na esteira do que prescreve o art. 17, §2º, da Lei 14.133/21, justificativa que comprove a inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica.

ACÓRDÃO Nº. 68.114

(Processo TC/008772/2024)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: JARDIANE VIANA PINTO

Advogado: ANTÔNIO MARIA DE ABREU FILHO – OAB/PA nº. 36.393

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 66.632, de 19.03.2024.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26.04.2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por JARDIANE VIANA PINTO, prefeita, à